



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.866 - PE
(2015/0220993-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FENAPEF. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. ESCLARECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.866 - PE
(2015/0220993-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, foi anulado seu julgamento por deliberação da Corte Especial e determinado a sua reinclusão em pauta, não havendo julgamento até a presente data. Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto no REsp 1.340.444-RS há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se ao caso dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte a quo, "a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação de fazer por parte da Administração.

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014).

5. O REsp 1.340.444/RS não foi afetado como representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C do CPC, razão por que afasta-se o sobrestamento pleiteado.

Agravo regimental improvido".

Nas razões dos embargos de declaração, alega a União que:

(a) o feito deve ser sobrestado nos termos da Resolução 8/2008 do STJ, em razão da similitude JURÍDICA com o Recurso Especial 1.340.444/RS, que continua afetado para julgamento sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil;

b) acaso não sobrestado, seja declarada formal e expressamente a inconstitucionalidade do art. 543-C do Código de Processo Civil, já que a sua não aplicação, sem tal declaração, está violando frontalmente o disposto no art. 97 da Constituição Federal;

c) seja corrigido o julgado, excluindo-se fundamentação que fez diante de argumento que não constou do agravo regimental, uma vez que a União não ventilou a existência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco se insurgiu contra os juros moratórios;

d) integre o acórdão embargado, com o enfrentamento dos argumentos trazidos no agravo regimental, principalmente os esclarecimentos fáticos, que levam à conclusão jurídica diversa da tomada pelo TRF5 de que a TERCEIRA execução é um desdobramento tardio e equivocado da SEGUNDA, por isso está prescrita, bem como o afastamento dos precedentes colacionados que não se aplicam ao caso, tudo em atenção às garantias insculpidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º e do inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.866 - PE
(2015/0220993-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FENAPEF. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. ESCLARECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Inicialmente, esclareço não houve nenhuma manifestação no acórdão embargado quanto à ocorrência ou não de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que demonstra deficiência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não se verifica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

A União insiste na tese de que o presente recurso deve ser sobrestado, sob a alegação de que o REsp 1.340.444/RS, que supostamente possui a mesma tese dos autos, foi afetado como recurso repetitivo. Todavia, referido recurso jamais foi afetado como representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C do CPC. Ademais, o REsp 1.340.444/RS não pode ser apontado como aresto divergente, pois nem sequer foi julgado ainda pela Corte Especial.

Assim, estando as teses devidamente enfrentadas, e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses dos embargantes. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou o agravo regimental em recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

3. É incabível a utilização de embargos de declaração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes do STJ.

4. A contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acaso existente, deve ser alegada pelo meio processual próprio, qual seja, o dos embargos de divergência.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 1.241.856/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 22/09/2014.)

A União apontou, ainda, negativa de prestação jurisdicional, assim como alegou a violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso XI, da CF/88.

Ressalte-se, todavia, a impossibilidade da pretendida análise, porque a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Retorno dos autos para reapreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 562.980/SC, da tese relativa à inaplicabilidade do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 às relações tributárias que antecederam referida lei, com o posterior provimento do recurso, em 6.5.2009, cuja decisão transitou em julgado.

2. Todavia, conforme consignado no acórdão embargado, a matéria objeto do recurso especial diz respeito ao prazo prescricional aplicável às ações em que se busca o reconhecimento do direito da empresa ao aproveitamento do crédito de insumos imunes, não tributados ou de alíquota zero, bem como à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento dos referidos créditos.

3. Como o debate acerca da irretroatividade do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 não foi devolvida a esta Corte, e sob pena de violação do princípio non reformatio in pejus deve ser mantido o acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributados ou de alíquota zero, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 477.197/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fins de esclarecimento, sem a atribuição de efeitos modificativos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0220993-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 772.866 / PE**

Números Origem: 08003042620124058000 8003042620124058000 9700023346 9723346

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.